



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 1616/1999	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
COMISSÃO			
Comissão de Minas e Energia - CME			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Júlio Redecker	PPB	RS	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se parágrafo ao artigo 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterada pelo artigo 48 do substitutivo aprovado na CDCMAM ao PL 1616/99.

Art 48 O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

"§ 1º

"I –

"II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei." (AC)

"§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997." (AC)

"§ 3º As instalações de geração isentas de Compensação Financeira nos termos do disposto no artigo 4, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e no artigo 26, inciso I, parágrafo 4 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996 ficarão sujeitas ao pagamento pelo uso de recursos hídricos conforme Art. 20 da Lei 9.433 e inciso VI, artigo 4 da Lei 9.984 limitado ao percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) calculado sobre a TAR (Tarifa Atualizada de Referência) fixada pela ANEEL, e com base na sua produção média em Mwh.

"§ 4º Do percentual a que refere o inciso II, 10% serão destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras para a universalização do acesso à água de boa qualidade pelas populações de áreas com escassez de recursos hídricos." (NR)

JUSTIFICATIVA

Acrescentamos um parágrafo que define pagamento pelo uso da água às instalações de geração isentas de compensação financeira, como as PCh's, de forma a obedecerem aos mesmos critérios de pagamentos conferidos às instalações de geração que pagam compensação financeira, considerando que:

(i) que os empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 1.000 Kw e igual ou inferior a 10.000 Kw, com área total de reservatório igual ou inferior a 3,0 Km² que obtiveram sua autorização pela ANEEL até 1998 e os empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 1.000 Kw e igual ou inferior a 30.000 Kw, com área total de reservatório igual ou inferior a 3,0 Km² que obtiveram sua

autorização pela ANEEL posterior a 1998 são considerados Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH's, de acordo com a Resolução ANEEL nº 394 de 04 de dezembro de 1998;

(ii) que a Compensação Financeira paga pela utilização de recursos hídricos do setor elétrico, paga por área inundada ou por reservatório acima de 3 Km² passa a ser de 6,75 sobre o valor da energia elétrica produzida, onde 0,75% constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos;

(iii) que o pagamento pelo uso de recursos hídricos do setor elétrico é definido em lei apenas para os empreendimentos que pagam Compensação Financeira;

(iv) que as PCH's estão isentas de Compensação Financeira como parte do programa de incentivo do Governo Federal para implantação de PCH's;

(v) o reconhecimento que as PCH's apesar de isentas de Compensação Financeira devem fazer parte deste Programa de Gestão de Recursos Hídricos tendo também o seu percentual de pagamento definido;

(vi) que os demais empreendimentos do setor elétrico têm o seu pagamento pelo uso de recursos hídricos definido em lei;

(vii) que obedecendo os princípios da Lei 9.433/97 serão criados Comitês de Bacias, Fóruns de decisão no âmbito de cada bacia hidrográfica, responsáveis pela definição de seus critérios de outorga e cobrança pelo uso das águas que se movimentarão para estabelecer pagamento por aquele agente de geração;

(viii) que estes pagamentos poderão ter critérios e métodos de cobrança diferenciado por bacia trazendo um desequilíbrio para agentes de geração a nível Brasil, uma vez que a Lei 9.984/2000 não definiu o pagamento pelo uso de Recursos Hídricos para os empreendimentos isentos de Compensação Financeira, e

(ix) que o setor elétrico tem sua tarifa definida pela ANEEL, não podendo incorporar seus encargos para o seu custo final.

PARLAMENTAR

_____/_____/_____

DATA